



## PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 1142/2024

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2024.

[REMOVIDO], ajuizado por [NOME].

Em síntese, trata-se de Autora com quadro clínico de radiculopatia compressiva da coluna lombo-sacra em decorrência de hérnia discal L4-L5 e L5-S1, com dor lombar intensa irradiando-se para membro inferior esquerdo (Evento 25, LAUDO2, Página 1), solicitando o fornecimento de consulta médica em ortopedia (patologia cirúrgica da coluna vertebral) e subsequente tratamento ortopédico (Evento 1, INIC1, Página 15). Tendo em vista que somente após a avaliação do médico especialista (ortopedista) é que será definida a melhor estratégia terapêutica para o caso da Autora, este Núcleo discorrerá sobre os aspectos inerentes à obtenção da consulta médica pleiteada.

Diante do exposto, informa-se que a consulta médica em ortopedia - patologia cirúrgica da coluna vertebral - está indicada ao tratamento do quadro clínico apresentado pela Autora – rediculopatia compressiva de coluna lombo-sacra (Evento 25, LAUDO2, Página 1). Além disso, tal procedimento está coberto pelo SUS, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: consulta médica em atenção especializada, sob o código de procedimento 03.01.01.007-2, considerando-se o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

Para regulamentar o acesso aos procedimentos em ortopedia incorporados no SUS, o Ministério da Saúde publicou a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que estabelece a Política Nacional de Atenção de Alta Complexidade em Traumato-Ortopedia, prevendo a organização de forma articulada entre o Ministério da Saúde, as Secretarias de Estado da Saúde e do Distrito Federal e as Secretarias Municipais de Saúde, por intermédio de redes estaduais e regionais, bem como contando com os Componentes da Atenção Básica, Especializada e das Redes de Atenção em Ortopedia Regional de cada unidade federada.

Desta forma, destaca-se que no Estado do Rio de Janeiro, foi pactuado na Comissão Intergestores Bipartite as Deliberações CIB-RJ nº 561 de 13 de novembro de 2008 e CIB-RJ nº 1.258 de 15 de abril de 2011 (ANEXO I), que aprovam a Rede de Traumatologia e Ortopedia de Média e Alta Complexidade no Estado do Rio de Janeiro. Assim, o Estado do Rio de Janeiro conta com as unidades habilitadas no SUS para atenção ortopédica e suas referências para as ações em ortopedia de média e alta complexidade no Estado do Rio de Janeiro.

O ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os serviços do SUS, ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde.

A fim de identificar o correto encaminhamento da Autora aos Sistemas de Regulação, foi realizada consulta à plataforma do Sistema Estadual de Regulação (SER), onde foi identificada solicitação de consulta em Ambulatório 1ª vez – Patologia Cirúrgica da Coluna Vertebral (Adulto), inserida em 02/08/2022 pela Secretaria Municipal de Saúde de Paraty para o tratamento de outras espondiloses, agendada para o dia 19/04/2023 às 07:30hs no Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia (INTO), com situação “Chegada Confirmada” (ANEXO II).

Assim, entende-se que a consulta em unidade especializada foi realizada, no entanto, por possuir fila interna de atendimento, não é possível consultar a previsão de realização do tratamento pleiteado pelo INTO.

É o parecer.

Ao 2º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

## **ANEXO I**

## **ANEXO II**